

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR e/ou ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – UNIDADE DE CURITIBA e/ou EDER EDUARDO BUBLITZ Autoridade Competente e/ou PAULO RICARDO DA NOVA Gerente da Unidade de Curitiba

ORLANDO RUPPEL HORTIFRUTIGRANJEIROS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.526.336/0001-92, com sede na Rodovia BR-116, 22.881, box 2100 E 2100, Curitiba – PR, CEP: 81.690-500, neste ato representado por seu sócio administrador ORLANDO RUPPEL, pode seu advogado, JUAREZ BELLO DA SILVA, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 68.051, CPF nº 037.992.389-05, com escritório profissional à Rua Desembargador Ernani Almeida de Abreu, 1.060 – sala 01 – Curitiba – PR – Tel./Fax: (41) 3045-1217, com fundamento no Artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e item 5.1 e 5.1.1 do Edital do Pregão Presencial Protocolo nº 17.176.387-8 – Pregão Presencial nº 008/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado Edital do Pregão eletrônico Protocolo nº 23.452.381-3 – Pregão Eletrônico nº 003/2025, na modalidade de maior lance/menor oferta pela CEASA-PR unidade de Curitiba, para fins de outorgar a fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, n.º 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, destinada, exclusivamente, à implantação e



operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral, nas condições transcritas no Memorial Descritivo das áreas, Anexo I, no Termo de Permissão Remunerada de Uso (Anexo XV), no Regulamento de Mercado (Anexo XV) e Regulamento Interno de Licitações, com prazo de vigência da TPRU de 25 anos improrrogáveis.

Contudo, a impugnante constatou que, de forma arbitrária e ao arrepio da lei estadual 20.302/2020, foram incluídos no referido procedimento licitatório, dois boxes da qual é permissionária desde longa data:

Tratam-se dos boxes de nº 2100/2101 do pavilhão “H” da Ceasa de Curitiba – PR, desde longa data, vez que desde 1995, as quais são representadas pelo lote de nº 14 do edital de licitação:

“LOTE 14 Composto pelos Boxes 2100 e 2101 – com 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados), área destinada à comercialização de produtos hortigranjeiros, localizada no Pavilhão “H” da Unidade Atacadista de Curitiba. OFERTA MÍNIMA INICIAL R\$ 49.119,75 (quarenta e nove mil cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos)”.

Contudo, temos que os referidos boxes representados pelo lote de nº 111 deverão ser retirados do certame eis que o impugnante atendeu a todos os requisitos legais para a renovação da TPRU pelo prazo de 5 anos tal como previsto no artigo 30 da lei Estadual 20.302/2020, muito embora não lhe tenha sido reconhecido administrativamente tal direito, de modo que tal é objeto de ação judicial que tramita sob os autos de nº 0005375-75.2025.8.16.0004.

Deste modo, considerando o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, requer-se o seu recebimento e processamento dentro do prazo legal, para fins de suspender a licitação do lote 14 do pregão eletrônico e por consequência suspender o pregão da licitação dos boxes 2100/2101 do pavilhão “H”, com a imediata retirada destes do presente pregão.

DO DIREITO



WhatsApp: (41) 99714-9766
Fixo: (41) 3045-1217



juarezbello68051@gmail.com



Rua Desembargador Ernani Almeida de Abreu, 1.060
Sala 01 - Curitiba -PR

O primeiro impeditivo para a licitação dos boxes 1100 e 1101 do pavilhão “E” é a afronta literal ao artigo 30 da lei Estadual de nº 20.302/2020, que estabeleceu que os permissionários poderiam utilizar o espaço por mais 5 (cinco), sem necessidade de licitação, para evitar o desabastecimento:

Art. 30. Para que não ocorra descontinuidade no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e, visando a manutenção dos empregos, fica assegurada a emissão de TRPU e TARU, sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de cinco anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR que concluírem, até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o processo de cadastramento e que comprovarem os requisitos abaixo elencados:

I - atuação nas centrais de abastecimento e mercados da CEASA/PR;

II - regularidade fiscal com o Estado do Paraná, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV - inexistência de débitos financeiros e divergências cadastrais junto à CEASA/PR, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

Assim, para cumprir com o estabelecido no artigo 30 da lei 20.302/2020, o impugnante, dentro do prazo legal, formulou pedido consubstanciado no referido artigo para que lhe fosse outorgada/renovada a TPRU pelo prazo de 5 anos.



O referido requerimento foi recebido pela gerência da CEASA de Curitiba, o qual, de forma totalmente arbitrária entendeu por negar o pedido de concessão/prorrogação da TPRU, tudo sob o frágil argumento de que a impugnante teria ficado por determinado tempo com sua inscrição estadual suspensa.

Veja-se que o indeferimento faz menção apenas a uma suposta irregularidade na inscrição estadual, a qual diga-se estava regular no momento do recadastramento, sem fazer menção a ausência ou não apresentação de qualquer outro documento, já que o impugnante apresentou todos os documentos aptos a demonstrar a sua regularidade junto à CEASA/PR e aos demais órgãos da administração pública, inclusive com a apresentação das certidões negativas exigidas para a renovação da TPRU.

Fato é que já naquela época toda a documentação se encontrava regular, sendo certo que a empresa ora impugnante nunca deixou de desempenhar sua atividade nos referidos boxes.

Isto é, desde o seu primeiro dia de atuação no mercado como permissionário, sempre desempenhou sua atividade empresarial nos referidos boxes, juntamente com seus funcionários, tendo mantido inclusive a regularidade do pagamento das taxas, contribuições, impostos e todos os outros encargos decorrentes de sua atividade empresarial.

A Impugnada alegou que teria ocorrido a descontinuidade do exercício da empresa no local, isso apenas por conta da suposta irregularidade em sua inscrição estadual, contudo, é inequívoco o fato de que a impugnante jamais deixou de desempenhar as atividades nos referidos boxes, inclusive com o recolhimento de todas as taxas e contribuições devidas.

Veja-se que o argumento da CEASA de Curitiba é extremamente frágil, já que não há qualquer prova contundente de que o espaço do qual o impugnante é permissionária tenha permanecido com atividade paralisada.

É inegável que a decisão proferida pelo indeferimento do pedido de prorrogação da TPRU nos termos do artigo 30 da lei 20.302/2020 é nula de pleno direito por afronta ao direito adquirido e por afronta às disposições do artigo 30 da lei 20.302/2020 e agora da lei 22.250/2024.



No caso em tela sequer foi aberto procedimento administrativo apto a comprovar a suposta irregularidade, repisa-se que mesmo diante da regularidade documental do impugnante, a administração da Ceasa buscou de forma injusta impedi-lo de prorrogar a TPRU.

Ou seja, objetivando causar prejuízo ao impugnante, a administração do mercado criou impeditivo inexistente, optou pelo indeferimento da renovação com base em ilações, sem sequer abrir procedimento próprio para averiguar a suposta irregularidade.

No caso em tela não houve qualquer irregularidade que pudesse ensejar no indeferimento do pedido da impugnante por parte da impugnada, de modo que os boxes de nº 2100 e 2101 do pavilhão “H” jamais poderiam ter sido incluídos no edital de licitação – pregão eletrônico 003/2025 - por completa afronta ao direito líquido e certo do impetrante previstos na lei estadual 20.302/2020, publicada em 31/08/2020.

As disposições contidas no artigo 30 da referida lei apenas reiteram o que a Constituição da República Federativa do Brasil considera como cláusula pétrea, expressamente consignados no inciso XXXVI do artigo 5º da lei maior, veja-se:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Deste modo, temos que o ato administrativo impugnado não viola apenas o disposto na legislação estadual, mas também viola as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.



De tal violação decorre a consequência lógica de sua declaração de nulidade da inclusão dos boxes 2100 e 2101 no pregão eletrônico 003/2025, vez que procedido em dissonância da legislação vigente.

Assim temos que o ato impugnado consistente na inclusão dos boxes 2100 e 2101 no processo licitatório viola o direito líquido e certo da impugnante.

Isto porque, com a edição da lei 20.302/2020, temos que o edital da licitação e todo o processo em si se mostram viciados e em descompasso com os interesses da sociedade.

É notório que todo o poder emana do povo e que a legislação aplicável ao caso em tela decorre da vontade da população, que representada pelos deputados eleitos, optou em estabelecer uma regra de transição na ocupação dos espaços públicos da CEASA de Curitiba-PR, justamente para não prejudicar a própria população.

Assim, deverá prevalecer a vontade da população paranaense representada pela lei estadual 20.302/2020 que determina que seja respeitada e implementada uma regra de transição para ocupação e renovação da TPRU pelo prazo de 5 anos.

Cabe a administração da Ceasa respeitar o contido na legislação então promulgada, fazendo valer o poder que emana do povo representado sobretudo pelo disposto nos artigos 29 e 30 da referida legislação.

Deste modo, requer-se que seja reconhecida a aplicação imediata dos artigos 29 e 30 da lei Estadual 20.302/2020, declarando nula a inclusão dos boxes 1100 e 1101 do Pavilhão “H”, bem como seja reconhecido o direito de renovação da TPRU pelo impugnante, para que seja concedida a permissão de uso pelo prazo de 5 anos tal como previsto na legislação aplicável.

Destacamos ainda que o referido artigo 30 foi modificado pela lei 22.250/2024 que assim estabeleceu:

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 20.302 de 31 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 30 Assegura a emissão de Termo de Autorização Remunerada de Uso - TARU e Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de cinco anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR, que não foram licitadas e que tenham concluído, até o dia 31 de outubro de 2024 o processo de recadastramento e que comprovarem os requisitos abaixo elencados:

Dos supracitados artigos, temos que a administração da Ceasa desrespeitou o direito líquido e certo do impugnante, vez que este atendeu a todos os requisitos do artigo 30 da referida lei, de modo que a CEASA se negou a proceder o elastecimento do prazo previsto na lei estadual 20.302/2020 modificada pela lei 22.250/2024 pela qual foi concedido o prazo de exploração das áreas até o dia 31/12/2030.

Ora, não há dúvidas quanto à violação ao direito adquirido pelo impugnante, inclusive o § 1º do artigo 31 da referida lei estadual estabelece que deverá ser observado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, senão vejamos:

Art. 31. Os espaços desocupados ou não regulares do ponto de vista cadastral na data de publicação desta Lei deverão ser licitados para permissão de uso ou destinados à autorização de uso.

§ 1º Serão observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso em tela não houve qualquer irregularidade por parte da empresa permissionária ora impugnante, de modo que os boxes de nº 1100 e 1101 do pavilhão “H” jamais poderia ter sido incluídos no edital de licitação ora impugnado, por completa afronta ao direito líquido e certo do impugnante



Deste modo, temos que a inclusão dos boxes 1100 e 1101 do pavilhão “H” não viola apenas o disposto na legislação estadual, mas também viola as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.

De tal violação decorre a consequência lógica de sua declaração de nulidade, vez que procedido em dissonância da legislação vigente.

Não há como a administração da CEASA de Curitiba fechar os olhos diante da flagrante injustiça quem vem sendo cometida não apenas contra o impugnante mas também contra dezenas de empresários que veem o Estado violar o direito líquido e certo que lhes foi conferido por meio de lei estadual.

Cabe a administração da CEASA a subsunção ao contido na legislação então promulgada, fazendo valer o poder que emana do povo representado sobretudo pelo disposto nos artigos 29 e 30 da referida legislação.

Deste modo, requer-se que seja reconhecida a aplicação imediata dos artigos 29 e 30 da lei Estadual 20.302/2020, bem como seja reconhecido que o impugnante atendeu a todos os requisitos dos referidos artigos para ver renovada a sua TPRU pelo prazo de 5 anos.

DO PEDIDO

Diante do reconhecimento da regularidade da documentação do impugnante, já apresentada a administração da CEASA de Curitiba, requer-se a imediata suspensão da licitação dos boxes 1100 e 1101 do pavilhão “H”, representadas pelo lote 14 do Edital do Pregão Presencial Protocolo nº 23.452.381-3 – Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Requer-se ainda a retificação do edital para que seja excluído do certame o lote de nº 14 que representa os boxes 1101 e 1100 do pavilhão “H”.

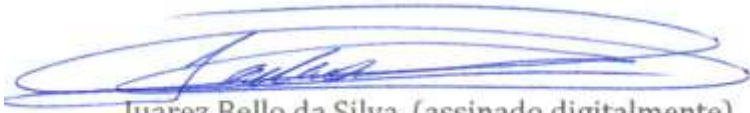
Neste termos, aguarda deferimento,



Curitiba, data da juntada aos autos

Juarez Bello da Silva (procuração anexa).

OAB/PR 68.051



Juarez Bello da Silva. (assinado digitalmente)

OAB/PR 68.051.



JUAREZ BELLO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

